

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
2/RG-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Fernando Évora contra a revista Visão**

Lisboa

24 de Janeiro de 2007

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 2/RG-I/2007

**Assunto:** Queixa de Fernando Évora contra a revista *Visão*

#### I. Factos

1. Deu entrada na ERC, por via electrónica, uma queixa apresentada por Fernando Évora contra a revista *Visão*, com fundamento em alegado desrespeito do dever de rigor informativo imputável a esta publicação periódica quanto a alguns dados divulgados no suplemento intitulado “*O Estado da Educação*”, publicado como parte integrante da edição n.º 707 dessa revista, em 21 de Setembro de 2006.

Em concreto, o queixoso questiona o teor da afirmação publicada em destaque na página 11 do supracitado suplemento, onde se diz que «[o] *número de horas exigido aos professores, nas escolas [portuguesas], é substancialmente inferior ao de outros países. A um professor, em Portugal, no secundário, é exigido que passe cerca de 590 horas por ano na escola, enquanto a um seu colega sueco se exige um total anual de 1360 horas. Aberrante?».*

Além de qualificar tal afirmação como “*totalmente falsa*” e de a procurar contrariar mediante a invocação de outros dados quantitativos e qualitativos (adiante reproduzidos), o autor da queixa alude também, em moldes velados, a hipotéticas “manobras”, por parte do jornalista autor da peça, de dados pertinentes para a análise do tema, e afirma ainda a inexistência de qualquer resposta (ou desmentido), por parte da revista *Visão*, ao contacto por si entretanto efectuado com o fim de alertar para o “*erro publicado*”.

2. Tais acusações constituiram objecto de refutação especificada por parte da denunciada, na oposição tempestivamente deduzida à queixa de que foi notificada, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 56.º, n.ºs 1 e 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

## **II. Análise e fundamentação**

1. Cabe à ERC apreciar e decidir a presente queixa, possuindo para tanto os poderes necessários, ao abrigo do disposto nos arts. 8.º, al. d), 24.º, n.º 3, al. a), e 55.º e seguintes, dos seus Estatutos.

2. A afirmação objecto da controvérsia ora em exame consta, como já se deixou dito, de uma das rubricas do suplemento intitulado “*O Estado da Educação*”, publicado em anexo a uma das edições semanais de revista Visão. O suplemento em causa pretende traçar um “*retrato do ensino nos últimos 20 anos*” em Portugal, através de um trabalho jornalístico que agrega indicadores estatísticos diversos (suportados em fontes devidamente identificadas), estabelece comparações com outros países europeus, e reúne ainda contributos de personalidades com particulares responsabilidades e interesses no sector, como é o caso de Maria de Lurdes Rodrigues, Ministra da Educação, e da socióloga Maria João Valente Rosa.

Uma das rubricas do suplemento em apreço, da responsabilidade do jornalista Paulo Chitas, e intitulada “*Muitos que trabalham pouco*”, versa sobre os professores, e percorre sucessivamente certos aspectos fundamentais à caracterização e inserção desta categoria profissional no âmbito mais vasto do sistema português de ensino (público), essencialmente centrado nos seus níveis básico e secundário. Um dos aspectos da peça jornalística reporta-se à organização do tempo de trabalho dos professores, disponibilizando-se, neste contexto, um quadro que, sob o título “*Tempo passado pelos professores na escola*”, e abrangendo diferentes países dos continentes europeu (Espanha, Grécia, Inglaterra, Irlanda, Islândia, Luxemburgo, Portugal, Suécia) e americano (EUA e México), fornece dados quantitativos relativos ao volume anual de

horas de trabalho na escola aí exigido aos respectivos docentes, em 2004, nos níveis de ensino básico e secundário. A fonte pertinente – uma tabela inserta no estudo *Education at a Glance 2006*, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) <sup>(1)</sup> – é aí devidamente identificada.

3. É inequivocamente com base em tais elementos que é produzida na peça jornalística a afirmação ora controvertida («[o] número de horas exigido aos professores, nas escolas [portuguesas], é substancialmente inferior ao de outros países. A um professor, em Portugal, no secundário, é exigido que passe cerca de 590 horas por ano na escola, enquanto a um seu colega sueco se exige um total anual de 1360 horas (...)»), a qual se apresenta como objectivamente correcta em face dos dados quantitativos veiculados no estudo citado (ressalvado o arredondamento, às dezenas, das 586 horas aí efectivamente referidas – em moldes “favoráveis”, portanto, aos professores portugueses). Pelo menos, tal afirmação não constituirá nenhuma extrapolação ilegítima ou indevida dos dados quantitativos veiculados no estudo citado. E, ainda que deva precisar-se que esses dados se reportam a 2004, tal circunstância deve entender-se como atendível, por presumivelmente consubstanciar a informação mais actualizada à data da elaboração do estudo em causa (2006).

É essa afirmação que vem a ser contestada pelo queixoso, nos seguintes termos : «A informação é totalmente falsa, já que os professores têm, no ensino secundário, 20 horas de componente lectiva, mais dois tempos de superveniente lectivo, e ainda mais uma componente não lectiva a prestar nas escolas que varia de acordo como o órgão de gestão desta, mas cuja média se deve cifrar nas 3-4 horas. Mesmo que o jornalista tente manobrar os dados e dizer que essas horas se referem a tempos lectivos de 45 minutos e não queira contabilizar os intervalos entre as aulas (o que não faz no caso sueco); mesmo que reduza esses tempos às 35 semanas que dura um ano lectivo diurno, os números a que chega não são verdadeiros. Mas, como é sabido, os professores trabalham para além das 35 semanas (aqui e na Suécia, onde esse tempo é

---

<sup>1</sup> Disponível em <http://www.oecd.org/dataoecd/6/44/37344930.xls>

*contabilizado pelo sr. jornalista Paulo Quintas). Se não o fosse, não haveria avaliação dos alunos nem exames nacionais entre muitas outras coisas. (...) »*

4. É certo que mesmo a elevada reputação de que goza uma organização como a OCDE lhe não confere, ainda assim, o dom da infalibilidade, nem reconhece *ipso facto* carácter incontestável aos dados constantes de documentos produzidos sob a sua chancela.

Contudo, é também incontroverso que, com base na exposição do queixoso, em momento algum resulta demonstrada a incorrecção ou falsidade dos dados veiculados na peça jornalística em apreço. Não são aduzidos quaisquer dados quantitativos ou qualitativos objectivamente aptos a infirmar os elementos divulgados no destaque do suplemento em análise. Por outras palavras, não se produz prova plena, nem, sequer, bastante, que permita aferir, confrontar e contrariar os elementos inseridos na peça jornalística questionada.

Nem, em contrapartida, o queixoso chega a demonstrar, sequer, a exactidão e/ou veracidade das observações por si apresentadas, as quais estão longe de reunirem os indispensáveis atributos de clareza e objectividade, e que, ao menos em certos aspectos, parecem circunscrever-se à esfera meramente opinativa.

É certo que a matéria em causa se presta, por razões bem conhecidas, a intenso escrutínio e a debates públicos relativamente acesos, suscitando neste âmbito as mais variadas opiniões e reacções. Tal condicionalismo não pode naturalmente ser ignorado no âmbito de apreciação da presente queixa. Se se afigura em certa medida compreensível a reacção aqui visada, não pode conceder-se-lhe contudo razão, quanto ao objecto concreto da queixa, na imputação de falta de rigor informativo que é dirigida à entidade denunciada. Não sendo possível conferir um absoluto grau de certeza relativo à substância dos dados veiculados pela Visão, já se afigura clara a opção patenteadas por esta publicação periódica no caso vertente, ao aceitar como verdadeiros – e

reproduzindo-os nesse pressuposto – os dados disponibilizados por uma fonte credível e devidamente identificada. E não pode deixar de se relevar outrossim o facto de a publicação periódica ter algumas cartas de leitores em tom crítico ao trabalho constante do suplemento.

Sem embargo do que antecede, e recordando o invocado desvalor de tratamento alegadamente praticado pelo jornalista que assina a peça jornalística em causa, importa reconhecer-se que – em aspectos alheios ao fundamento específico da queixa – aí se detectam referências que, sendo meramente opinativas, efectivamente extravasam o campo estritamente noticioso (ao arrepio do que a este preciso respeito se estabelece no ponto 1, *in fine*, do Código Deontológico dos Jornalistas) e que podem, assim, contribuir para uma percepção menos isenta da temática versada no suplemento especial publicado pela denunciada. É o que se verifica, por exemplo, com as considerações utilizadas na análise da progressão na carreira dos professores, em que se afirma empregar-se para o efeito “*um sistema aberrante e injusto*”, e se acrescenta: “*Através de relatórios da actividade efectuada, avaliados pelos pares, e de acumulação de horas de formação profissional (em alguns casos em actividades tão significativas como a culinária...), os professores passam de escalão em escalão. Quanto mais próximos do topo, mais facilitada têm a vida – deixando aos recém-chegados, acabados de chegar da universidade, os ossos duros de roer: as turmas com mais insucesso, as escolas com maiores dificuldades, os horários menos agradáveis. É nesse sistema iníquo que a actual ministra decidiu mexer (...)*”.

5. Em face do exposto, resulta desnecessário aferir a questão relativa ao contacto que o queixoso afirma haver estabelecido com a denunciada e que esta nega ter-se verificado, sem no entanto duvidar de tentativas levadas a cabo nesse sentido por parte do primeiro.

### III. Decisão

O Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, analisada a queixa apresentada por Fernando Évora contra a revista “Visão”, com fundamento em alegado desrespeito do dever de rigor informativo relativo a dados divulgados no suplemento intitulado “*O Estado da Educação*”, publicado como parte integrante da edição n.º 707 daquela revista, em 21 de Setembro de 2006, delibera :

1. Não considerar procedente a presente queixa, por não terem ficado provados os seus fundamentos, e determinar, por isso, o arquivamento da mesma;

2. Considerar, não obstante, que a combinação, na peça jornalística em causa, de elementos de natureza estritamente informativa e juízos de valor por parte do seu signatário, é susceptível de conduzir a uma percepção menos isenta da temática naquela versada.

Lisboa, 24 de Janeiro de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira